

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ/RJ**

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Processo : 0035277-02.2010.8.19.0203

Autor : EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Réu : LOCAÇÕES E COMERCIO DE EQUIPAMENTO LTDA.

FABIANO PEREIRA LEITÃO, Contador CRC nº 122.510/O-5, Engenheiro CREA/RJ nº 20141.22350, Pós Graduado em Contabilidade e Finanças, **Perito** nomeado nos autos do processo em referência, vem a presença de V. Exa., no presente estágio, apresentar as conclusões técnicas alcançadas em seu trabalho.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020.

Fabiano Pereira Leitão
Perito do Juízo – Perícia Contábil
CRC/ RJ: 122510/ O-5
CREA/ RJ: 20141.22350
Perito TJRJ nº: 11.680

1 – HISTÓRICO DO PROCESSO

Alega o Requerente, em síntese, que em 25/05/2010, o Sr. Robson Mauro Teixeira Gama, condutor do veículo, motorista auxiliar do Autor, trafegava com veículo, Renault Master, branca, placa KUZ 6231 pela Estrada Santa Eugênia, Paciência, nesta Cidade, quando, repentinamente foi surpreendido pelo veículo Ford/Courier, branca, placa LKQ 2589, conduzido por Antonio Rosalino dos Santos, de propriedade da empresa Ré, que invadiu a pista da contramão, vindo a colidir frontalmente com seu veículo, causando serias avarias.

Aduz que o veículo de propriedade do autor sofreu avarias de monta elevada, importando em sua perda total, ou seja, não possibilitando sua recuperação, sem comprometer os padrões mínimos de segurança veicular, conforme demonstram os laudos em anexo, importando, um prejuízo de aproximadamente R\$ 70.000,00.

Afirma que utilizava o supracitado veículo para seu labor, sendo única fonte de renda, garantindo assim, seu sustento e, de sua família, bem como o pagamento das prestações decorrentes de sua aquisição por alienação fiduciária, onde as parcelas já se encontram em atraso.

Cabe ainda ressaltar que, o veículo em questão, é de transporte de passageiros, ou seja, presta serviço de utilidade pública, estando devidamente cadastrado e regularizado junto a Secretaria Municipal de Transporte (SMTR). E ainda obtinha um rendimento mensal de R\$7.200,00, ou seja, o equivalente a R\$300,00 por dia.

O Autor requer, entre outros, a condenação da parte Ré a restituição de um veículo nas mesmas condições ou o pagamento dos danos materiais no valor de R\$70.000,00; como também o pagamento dos lucros cessantes, no valor de R\$7.000,00, por cada mês de serviço que o autor deixou de laborar.

2 – OBJETO DA PERÍCIA

Trata-se de Perícia Contábil, deferida pelo MM. Juízo (fl.178) de forma a proceder a liquidação da sentença de fls. 154/155, a fim que seja apurado o valor real dos prejuízos, visando evitar o enriquecimento ilícito sem causa de ambas as partes.

3 – RELATÓRIO DA PERÍCIA

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram analisados os documentos constantes nos autos e o determinado no Acórdão/ Sentença:

- O Contrato de Arrendamento Mercantil (index. 32/36);
- Demonstrativo de Evolução do Contrato atualizado em 23/09/2013 (index. 40/41);
- Auto de Reintegração de Posse em 29/01/2014 (index. 78).

Foi proferida Sentença indexador 154/155, a saber:

“...Por fim, importante ressaltar que não foi indicado pelo Autor em sua inicial o valor de seu automóvel e, muito menos os dias em que o veículo ficou parado, assim sendo, somente em liquidação de sentença é que serão apurados os prejuízos materiais..

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO a Ré ao pagamento de uma indenização a título de dano material no valor dos prejuízos causados no veículo do Autor a serem apurados em liquidação de sentença, Corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81, com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002,c/c Enunciado n o 20 C/JF), contados a partir da data do evento danoso.

CONDENO a Ré ao pagamento de uma indenização a título de lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81, com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 CIC Enunciado n o 20 CJP), contados a partir da data do evento danoso.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização.”

Rio de Janeiro, 05/04/2014.”

De acordo com à fl. 156, a certificação do transito em julgado da Sentença ocorreu em janeiro/2015.

4 – CONCLUSÃO TÉCNICA DO LAUDO PERICIAL

Tendo em vista o resultado dos trabalhos realizados nos documentos apensados aos autos, e de forma a proceder a liquidação da sentença, esta Perícia tece os seguintes comentários:

- O Demonstrativo **ANEXO1**, foi elaborado para apurar o Valor da Condenação conforme determinado pela Sentença.

Ainda foram consideradas as seguintes premissas:

- ✓ Lucros cessantes a partir da data do evento danoso 25/05/2010 até a certificação do transito em julgado da Sentença em 28/01/2015 (fl. 156);
- ✓ De acordo com o documento de fl. 44, o valor dia bruto é de R\$450,00 que multiplicado por 22 dias, perfaz o valor mensal de R\$9.900,00 em abril/2010, mês imediatamente anterior ao do acidente.
- ✓ O valor mensal bruto declarado foi de R\$9.900,00 e conforme consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil o valor estimado de lucro

para serviços de transportes de passageiros é de 16%, logo o lucro líquido mensal singelo estimado é de R\$1.584,00, ou seja 16% de R\$9.900,00.

Atividades	Percentuais (%)
Atividades em geral (RIR/1999, art. 518)	8,0
Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural,	1,6
Serviços de transporte (exceto o de carga)	16,0
Serviços de transporte de cargas	8,0
Prestação de Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32,0

✓ Conforme documento (fl. 10) trata-se de um Renault Master Bus16 DCI ano modelo 2009, Diesel. Desta forma o valor do Veículo objeto da lide, através de diligência em 06/05/2020 às 20:00h, ao sítio da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) <https://veiculos.fipec.org.br/>, onde segundo as características do Veículo, teve como preço médio em junho/2010, o valor de R\$81.770,00, conforme segue:

Mês de referência:	junho de 2010
Código Fipe:	025094-5
Marca:	Renault
Modelo:	Master 2.5 dCi 16V 115cv 16L Diesel
Ano Modelo:	2009 Diesel
Autenticação	9718yz0sh19c
Data da consulta	quinta-feira, 7 de maio de 2020 16:30
Preço Médio	R\$ 81.770,00

- Assim, a Título de **Lucros Cessantes** foi apurado o valor singelo de R\$88.862,37 que atualizado pelo índice do TJRJ perfaz R\$137.886,42, acrescido de juros legais simples de 1,0% ao mês desde a data do sinistro (R\$130.194,49), chega-se ao valor devido pelo Réu a este título de **R\$268.080,91**.
- Quanto ao **Dano Material**, e considerando a perda total do veículo, assim partindo do valor do veículo, conforme a tabela Fipe em junho/2010 (R\$81.770,00) e atualizando monetariamente este valor pelo índice do TJRJ, chega-se ao valor de **R\$144.028,32**.
- Logo temos o valor total da Condenação de R\$412.109,23 que acrescido do valor dos Honorários Advocatícios em 10% da condenação (R\$41.210,82), perfaz o Valor Global devido pelo Réu de **R\$453.320,15 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais e quinze centavos)**, equivalentes nesta data a **127.516,2163 UFIR/RJ**.

5- ENCERRAMENTO

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 07 (sete) laudas e 01 (um) anexo, este signatário coloca-se à disposição do MM. Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020.

Fabiano Pereira Leitão
Perito do Juízo – Perícia Contábil
CRC/ RJ: 122510/ O-5
CREA/ RJ: 20141.22350
TJRJ nº 11.680